



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.033 DE 2000

AUTOR:
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Institui o Fundo Rotativo de Fomento à Agricultura Familiar e de Viabilização de Assentamentos Agrários e dá outras providências.

DESPACHO:
20/06/2000 - (DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 165, § 9º, INCISO II, DA CF, C/C O ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 21/06/2000

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: ____/____/____
Comissão de: _____		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.033, DE 2000
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)



Institui o Fundo Rotativo de Fomento à Agricultura Familiar e de Viabilização de Assentamentos Agrários e dá outras providências.

(DEVOLVA-SE A PROPOSIÇÃO POR CONTRARIAR O DISPOSTO NO ART. 165, § 9º, INCISO II, DA CF, C/C O ART. 137, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "b", DO RICD. OFICIE-SE AO AUTOR E, APÓS, PUBLIQUE-SE.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Rotativo de Fomento à Agricultura Familiar e de Viabilização de Assentamentos, de natureza e individualização contábeis rotativo e de prazo e duração indeterminados.

Art. 2º - O Fundo destina-se:

- I - ao financiamento reembolsável de capital de giro, na forma de crédito de custeio;
- II - à implantação ou ampliação de planos de assentamento e reassentamentos agrários;
- III - à instalação e ao fomento de cooperativas de agricultura familiar.

Art. 3º - Poderão ser beneficiários de operações com recursos do Fundo, o agricultor familiar e o agricultor assentado em projeto de reforma agrária pelo governo federal ou estaduais, desde que atenda, simultaneamente, os seguintes requisitos:

- I - utilize em sua propriedade, trabalho direto seu e de sua família, admitindo-se a ajuda de terceiros apenas quando a natureza sazonal da atividade agrícola o exigir;
- II - obtenha, no mínimo, oitenta por cento da renda familiar em atividade agropecuária, pesqueira ou extrativa;
- III - resida na propriedade rural ou em aglomerado rural ou urbano próximo a ela;
- IV - não detenha, a qualquer título, área superior a 100ha (cem hectares).

Art. 4º - Constituem recursos do Fundo, as dotações consignadas no orçamento da União e os créditos adicionais orçamentários a ele destinados;

- I - os provenientes de doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- II - os retornos, relativos ao principal e a encargos, de financiamentos concedidos com recursos do Fundo;
- III - os resultados das aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;
- IV - outros recursos.



Art. 5º - O financiamento com recursos do Fundo será concedido de acordo com os seguintes critérios:

I - limite de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para beneficiário individual e de até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para crédito coletivo;

II - prazo de carência de dezoito meses;

III - prazo de amortização de trinta e seis meses, iniciando-se no mês subsequente ao do término do prazo de carência;

IV - não serão cobrados encargos a título de juros sobre o financiamento;

V - reajuste monetário na forma definida na legislação pertinente;

VI - o agente financeiro receberá, como remuneração por serviços prestados, comissão de um por cento ao ano, incidente sobre o saldo devedor reajustado.

§ 1º - A amortização poderá ser feita pela forma de equivalência do produto, observado o que dispõem os incisos IV e V.

§ 2º - Os valores de que trata o inciso I, serão atualizados periodicamente, por decreto.

§ 3º - A liberação do financiamento obedecerá ao cronograma especificado em cada projeto.

Art. 6º - O Fundo terá como gestor o Ministério da Agricultura e como agente financeiro o Banco do Brasil.

§ 1º - O Banco do Brasil atuará como mandatário da União para contratar operação de financiamento com recursos do Fundo e para efetuar a cobrança de créditos concedidos, devendo, para tanto, recorrer às medidas administrativas e judiciais necessárias.

§ 2º - O agente financeiro poderá caucionar os direitos creditórios do Fundo para garantir empréstimos a serem contratados com instituições nacionais e internacionais, mediante autorização prévia do grupo coordenador.

Art. 7º - Incumbe ao Ministério da Fazenda a supervisão financeira do gestor e do agente financeiro do Fundo.

Art. 8º - Integram o grupo coordenador do Fundo criado, nesta lei, representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Ministério da Agricultura;

II - Ministério da Fazenda;

III - Ministério do Orçamento e Gestão;

IV - Banco do Brasil;

§ 1º - Poderão participar do Grupo Coordenador, com direito a voto, um representante do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, um representante da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG-, e um representante da Comissão Pastoral da Terra - CPT.





Art. 9º - O Fundo transferirá ao Tesouro da União recursos para pagamento de serviço e amortização de dívidas contraídas pelo Estado em operações de crédito destinadas ao Fundo, na forma e nas condições regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 10 - Os demonstrativos financeiros do Fundo, deverão ser elaborados em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e nas normas gerais e específicas do Tribunal de Contas da União.

Parágrafo Único - Ficam o agente financeiro e o gestor obrigados a apresentar ao Ministério da Fazenda, relatórios específicos na forma em que forem solicitados.

Art. 11 - O Poder Executivo expedirá o regulamento do Fundo, no prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A reforma agrária e a crise da agricultura deixaram de ser temas restritos aos setores progressistas democráticos e tornaram-se assunto central do debate nacional e estadual, ganhando destaque na imprensa e na sociedade brasileira. Uma pesquisa encomendada pela Rede Globo ao Instituto de Pesquisa Interscience, apontou que 83% dos entrevistados reivindicam a reforma agrária - não é à toa que o Papa João Paulo II cobrou do Presidente Fernando Henrique Cardoso mais eficiência na política de reforma agrária.

Apesar do consenso sobre a importância da democratização da terra no Brasil, os governantes que passaram pelo Palácio do Planalto, estiveram mais preocupados em atrair capital especulativo e subvencionando bancos falidos, pouco fazendo pelo homem do campo.

Mesmo assim, a agricultura familiar, como de resto, todo o setor agrícola, enfrenta uma crise sem precedentes, decorrente da política do Governo Federal. Essa crise é causada, entre outras razões, pela internacionalização dos preços agrícolas, pelas altas taxas de juros, pela redução do volume de crédito rural, pelo fim do papel da política de preços mínimos e pelo desmonte do setor público agrícola.

Assim, em defesa dos pequenos agricultores familiares e dos trabalhadores rurais sem terra, proponho a instituição do Fundo de Fomento à Agricultura Familiar e de Viabilização de Assentamentos Agrários.

O Fundo vai garantir o financiamento de capital de giro, na forma de crédito de custeio, necessário à consolidação da agricultura familiar e demais atividades agrícolas exploradas por pequenos produtores, isoladamente ou reunidos em assentamentos e cooperativas.

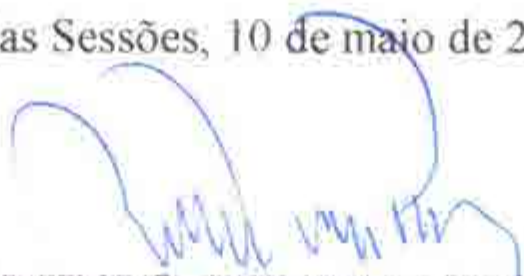


CÂMARA DOS DEPUTADOS



A proposta é financiar todo o custeio do processo produtivo - sementes, adubos, pequenos implementos agrícolas, transporte, armazenamento de produtos. Desta forma, o pequeno agricultor familiar, marginalizado historicamente pelo sistema de crédito rural oficial, terá condições de desenvolver a sua atividade produtiva e dinamizar o setor agrícola, num momento em que há crise de emprego mundial e se faz necessária a fixação ao homem no campo, evitando o enorme êxodo rural das últimas décadas.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2000.


POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
P D T

17/05/00

Lote: 80 Caixa: 128

PL N° 3033/2000

5

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 17/05/00 15:53
Nome: Pedro
Ponto: 3280

RM 1941/00



LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

ESTATUI NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO PARA ELABORAÇÃO E CONTROLE DOS ORÇAMENTOS E BALANÇOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL.

Disposição Preliminar

Art. 1º Esta Lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, XV, b, da Constituição Federal.

Art. 2º A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo nº 1;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 e 9;

III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel moeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros. (Este parágrafo único foi vetado pelo Presidente e mantido pelo Congresso Nacional).

.....
.....

SGM/P nº 550/00

Brasília, 20 de junho de 2000.

Senhor Deputado,

Reporto-me ao Projeto de Lei nº 3.033, de 2000, que institui o *Fundo Rotativo de Fomento à Agricultura Familiar e de Viabilização de Assentamentos Agrários e dá outras providências*.

Informo a Vossa Excelência que não será possível dar seguimento à proposição em apreço, em virtude de ela conter matéria que deverá ser disciplinada na forma de projeto de lei complementar, consoante o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse sentido, encaminho em devolução a Vossa Excelência, com fulcro no art. 137, § 1º, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno, o referido projeto, sugerindo-lhe a sua reapresentação na forma de projeto de lei complementar.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **POMPEO DE MATTOS**
Anexo IV, Gabinete 810
N E S T A